SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129484 - BA (2025/0487101-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	RAFAEL SALEK RUIZ - RJ094228
AGRAVANTE	:	FABIANO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO - BA053541
AGRAVADO	:	FABIANO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO - BA053541
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	RAFAEL SALEK RUIZ - RJ094228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO PARA OBESIDADE MÓRBIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ROL DA ANS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e, por analogia, nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, relativa à cobertura de internação em clínica especializada para tratamento de obesidade mórbida.

3. O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela, reconheceu a abusividade da cláusula excludente, determinou a cobertura do tratamento por 200 dias, fixou multa diária e honorários.

4. A Corte de origem manteve, em essência, a condenação, afastou o cerceamento de defesa e majorou honorários.

Documento eletrônico VDA60047061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b2511c2-286a-499d-ad91-d4eb9db17adb

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu cerceamento de defesa pela negativa de perícia e julgamento antecipado, com violação dos arts. 355, I e II, 369, 370 e 373, I e II, do Código de Processo Civil; (ii) saber se o acórdão recorrido afrontou os arts. 10, §§ 4º e 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, ao reconhecer cobertura fora do rol da ANS; (iii) saber se houve ofensa do art. 1.013 do Código de Processo Civil; e (iv) saber se houve violação do art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência dos documentos médicos e à desnecessidade de perícia, relativamente ao cerceamento de defesa e julgamento antecipado.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à cobertura do tratamento para obesidade, com internação em clínica especializada, indicado por médico, diante da gravidade e comorbidades.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegação de violação do art. 1.013 do Código de Processo Civil está deficiente, sem razões específicas que demonstrem como ocorrera a alegada ofensa.

9. Refoge à competência do STJ a análise de violação do art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência das provas e à necessidade de perícia, em alegação de cerceamento de defesa. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre cobertura de tratamento para obesidade, em clínica especializada, indicado por médico diante da gravidade e comorbidades. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação do art. 1.013 do Código de Processo Civil é deficiente e não demonstra como teria ocorrido a ofensa. 4. Refoge à competência do STJ a análise de alegação de violação de dispositivos constitucionais".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, 369, 370, 373 e 1.013; Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 4º e 13, I e II; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CF, art. 5º, LV e LIV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.137.023/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 3.030.238/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.598/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Documento eletrônico VDA60047061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b2511c2-286a-499d-ad91-d4eb9db17adb

Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.079.840/BA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.428.485/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b2511c2-286a-499d-ad91-d4eb9db17adb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129484 - BA (2025/0487101-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	RAFAEL SALEK RUIZ - RJ094228
AGRAVANTE	:	FABIANO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO - BA053541
AGRAVADO	:	FABIANO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO - BA053541
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	RAFAEL SALEK RUIZ - RJ094228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO PARA OBESIDADE MÓRBIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ROL DA ANS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e, por analogia, nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, relativa à cobertura de internação em clínica especializada para tratamento de obesidade mórbida.

3. O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela, reconheceu a abusividade da cláusula excludente, determinou a cobertura do tratamento por 200 dias, fixou multa diária e honorários.

4. A Corte de origem manteve, em essência, a condenação, afastou o cerceamento de defesa e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu cerceamento de defesa pela negativa de perícia e julgamento antecipado, com violação dos arts. 355, I e II, 369,

Documento eletrônico VDA59168468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 15:03:03
Código de Controle do Documento: 56453878-472c-4070-adf5-e8023fe4c0cc

370 e 373, I e II, do Código de Processo Civil; (ii) saber se o acórdão recorrido afrontou os arts. 10, §§ 4º e 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, ao reconhecer cobertura fora do rol da ANS; (iii) saber se houve ofensa do art. 1.013 do Código de Processo Civil; e (iv) saber se houve violação do art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência dos documentos médicos e à desnecessidade de perícia, relativamente ao cerceamento de defesa e julgamento antecipado.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à cobertura do tratamento para obesidade, com internação em clínica especializada, indicado por médico, diante da gravidade e comorbidades.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegação de violação do art. 1.013 do Código de Processo Civil está deficiente, sem razões específicas que demonstrem como ocorrera a alegada ofensa.

9. Refoge à competência do STJ a análise de violação do art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência das provas e à necessidade de perícia, em alegação de cerceamento de defesa. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre cobertura de tratamento para obesidade, em clínica especializada, indicado por médico diante da gravidade e comorbidades. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação do art. 1.013 do Código de Processo Civil é deficiente e não demonstra como teria ocorrido a ofensa. 4. Refoge à competência do STJ a análise de alegação de violação de dispositivos constitucionais".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, 369, 370, 373 e 1.013; Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 4º e 13, I e II; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CF, art. 5º, LV e LIV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.137.023/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 3.030.238/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.598/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.079.840/BA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.428.485/BA, relator

Documento eletrônico VDA59168468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 15:03:03
Código de Controle do Documento: 56453878-472c-4070-adf5-e8023fe4c0cc

Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (CAPESESP) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com aplicação dos óbices da Súmula n. 7 do STJ ao tema do cerceamento de defesa e da desnecessidade de prova pericial, bem como a Súmula n. 83 do STJ ao ponto da cobertura do tratamento indicado e da prevalência da prescrição médica e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto aos arts. 373, I e II, e 1.013 do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 656):

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADA. INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL ACOLHIDA QUANTO AO PEDIDO GENÉRICO DE AFASTAMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS NÃO ESPECIFICADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. MÉRITO. OBESIDADE MÓRBIDA GRAU III. DIVERSAS COMORBIDADES. INDICAÇÃO MÉDICA DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. CONTRAINDICAÇÃO À CIRURGIA BARIÁTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA ABUSIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO MEDIANTE INTERNAÇÕES PERIÓDICAS APÓS ALTA NÃO DEMONSTRADA. SUFICIÊNCIA DO

Documento eletrônico VDA59168468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 15:03:03
Código de Controle do Documento: 56453878-472c-4070-adf5-e8023fe4c0cc

TRATAMENTO AMBULATORIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. CRITÉRIO EQUITATIVO. RECURSOS DESPROVIDOS. APELOS DESPROVIDOS.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 355, I e II, 369, 370 e 373, I e II, do Código de Processo Civil, porque se indeferiu a prova pericial necessária para demonstrar a inexistência de tentativa prévia de tratamento ambulatorial e a ausência de contraindicação para cirurgia bariátrica e se julgou antecipadamente a lide, o que caracterizou cerceamento de defesa. Aduz que o acórdão recorrido atribuiu à recorrente o ônus de provar fatos sem franquear a produção de contraprova técnica;

b) 10, §§ 4º e 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, uma vez que o acórdão teria afastado a taxatividade do rol da ANS sem observância das condições legais para cobertura excepcional, desrespeitando a competência da autarquia para a elaboração do rol de procedimentos;

c) 1.013 do Código de Processo Civil; e

d) 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, já que a realização de provas é direito das partes em função do devido processo legal.

Requer o provimento do recurso para determinar que seja reaberta a fase de instrução ou, subsidiariamente, que acolha o recurso para reformar o acórdão para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos do recorrido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteou a autorização e o custeio, pelo plano de saúde, de tratamento de obesidade mórbida com internação em clínica

Documento eletrônico VDA59168468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 15:03:03
Código de Controle do Documento: 56453878-472c-4070-adf5-e8023fe4c0cc

especializada, por 200 dias, com manutenção mediante internações de 2 dias por mês, por 24 meses, e multa diária por descumprimento. O valor da causa foi fixado em R$ 60.000,00.

O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela inicialmente concedida que impôs a obrigação da parte ré em autorizar e custear o tratamento intensivo de obesidade e correlatas comorbidades que acometem a autora, através de seu internamento em clínica especializada no tratamento de obesidade, o qual deveria ser realizado em unidade médica conveniada ou, em não havendo, na clínica indicada pela parte autora na petição inicial, por 200 dias, reconheceu a abusividade de cláusula excludente, fixou multa diária de R$ 1.000,00 e honorários advocatícios em R$ 2.000,00.

A Corte de origem manteve, em essência, a condenação, acolheu a preliminar de inépcia parcial apenas quanto ao pedido genérico de afastamento de cláusulas abusivas não especificadas, rejeitou o cerceamento de defesa, afirmou a prevalência da prescrição médica e a abusividade da negativa de cobertura, e majorou os honorários para R$ 2.500,00.

I - Arts. 355, I e II, 369, 370 e 373, I e II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa, aduzindo que o indeferimento da perícia médica e o julgamento antecipado impediram a comprovação de fatos controvertidos sobre tentativa de tratamento ambulatorial e contraindicação à cirurgia bariátrica. Aduz violação do direito à prova e à distribuição do ônus probatório, bem como vício no julgamento em segundo grau sem suprimento das questões probatórias.

A Corte de origem concluiu que os documentos médicos eram suficientes para formar o convencimento, afastou o cerceamento, aplicou o *caput* e o art. 355,

Documento eletrônico VDA59168468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 15:03:03
Código de Controle do Documento: 56453878-472c-4070-adf5-e8023fe4c0cc

I, do Código de Processo Civil, e manteve o julgamento sem dilação probatória, por considerar desnecessária a perícia diante do conjunto probatório já existente.

Colhe-se trecho do aresto impugnado (fl. 662):

> No tocante à alegação de cerceamento de defesa e violação à ampla defesa e contraditório em razão do indeferimento da prova pericial médica, não se verifica, posto que os documentos médicos acostados aos autos são suficientes para demonstrar a existência da moléstia e a necessidade do tratamento prescrito.
>
> Ademais, a regra insculpida no art. 355, do CPC autoriza o Magistrado(a) conhecer diretamente do pedido, quando os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o seu convencimento.
>
> Desse modo, considerando que as provas constantes dos autos são suficientes, não há necessidade de outras provas, por isso, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Com base no exame dos autos, conclui-se que a questão atinente à suficiência probatória para fins de julgamento antecipado da lide foi expressamente apreciada pelo Tribunal de origem, conforme trechos supracitados.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, quando, no julgamento antecipado da lide, o Tribunal *a quo* entende o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente (AgInt no AREsp n. 3.137.023/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026 e AgInt no AgInt no AREsp n. 3.030.238/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026).

Verifica-se, portanto, que o Tribunal *a quo* fundamentou adequadamente sua decisão, concluindo pela desnecessidade de produção de outras provas, tendo em vista a natureza do litígio e os elementos probatórios já produzidos, notadamente aqueles de natureza documental subscritos pelo médico que assiste o paciente.

Documento eletrônico VDA59168468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 15:03:03
Código de Controle do Documento: 56453878-472c-4070-adf5-e8023fe4c0cc

Observa-se que o Tribunal *a quo*, ao ratificar o posicionamento do Juízo de primeiro grau, entendeu pela desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que a prova, encartada nos autos, era suficiente para convicção do julgador.

A pretensão da recorrente, em verdade, é o reexame do contexto fático-probatório dos autos para demonstrar que teria havido efetivo prejuízo à sua defesa. Tal providência, contudo, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 1.013 do Código de Processo Civil

Quanto à alegada ofensa ao art. 1.013 do Código de Processo Civil, verifica-se que a parte recorrente se limitou ao apontamento da norma infraconstitucional, porém, deixou de declinar as razões para a suposta violação.

Dessa forma, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou o dispositivo de lei federal indicado no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

III - Arts. 10, §§ 4º e 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000

A recorrente afirma que o acórdão negou vigência à taxatividade do rol da ANS, pois teria assegurado cobertura sem o cumprimento das condições do § 13 da Lei n. 9.656/1998 e sem respeito à competência da ANS para definir a referência básica de cobertura, violando os artigos supracitados.

O Colegiado estadual, ao dirimir o litígio, reconheceu a peculiaridades do caso, registrou comorbidades graves à parte segurada e contraindicação médica à cirurgia bariátrica, afirmou a abusividade da negativa por ofensa ao direito fundamental à saúde e à prevalência da prescrição médica, e concluiu pela

Documento eletrônico VDA59168468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 15:03:03
Código de Controle do Documento: 56453878-472c-4070-adf5-e8023fe4c0cc

cobertura do tratamento em clínica especializada, mantendo o afastamento de internações periódicas após a alta por ausência de demonstração de necessidade.

Observem-se trechos do acórdão (fl. 663):

> Em que pese o entendimento recente do STJ sobre a taxatividade do rol da ANS, entendo que o caso em análise apresenta peculiaridades que justificam a cobertura do tratamento prescrito pelos médicos que acompanham o autor.
>
> Os relatórios médicos juntados aos autos (id.64525062) demonstram que o autor é portador de obesidade mórbida grau III, com IMC de 54,3 kg/m², além de diversas comorbidades, como Hipertensão Arterial Sistêmica; Diabetes Mellitus tipo 2; Esteatose Hepática Grau 2; Nódulo sólido mama direita à esclarecer/afastar ginecomastia; Transtorno de Ansiedade; Síndrome de Apneia do sono, compulsão alimentar e ginecomastia.
>
> Os médicos assistentes do autor foram categóricos ao recomendar seu internamento em clínica especializada para tratamento da obesidade, sob acompanhamento de equipe multidisciplinar, indicando contraindicação para a cirurgia bariátrica em razão de problemas cardíacos e psiquiátricos (id.64525062).
>
> Nesse contexto, a recusa da ré em custear o tratamento prescrito pelos médicos do autor configura abusividade, pois impede o acesso a tratamento necessário para preservação da saúde e da vida do beneficiário.

Ao decidir que o tratamento de obesidade mórbida mediante internação em clínica médica especializada, indicado por médico assistente, possui cobertura obrigatória e que a negativa é abusiva, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ.

Nesse sentido:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. ROL DA ANS. INTERNAÇÃO. CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO GRAVE. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUNESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. 1. O presente recurso examina se é possível o custeio de tratamento contra obesidade mórbida (grau III) em clínica especializada de emagrecimento quando a paciente/recorrida apresenta diversas comorbidades provenientes do excesso de peso e necessita de internação urgente. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica

Documento eletrônico VDA59168468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 15:03:03
Código de Controle do Documento: 56453878-472c-4070-adf5-e8023fe4c0cc

de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, visto que fundamental à sobrevida do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor. 4. O tratamento da obesidade mórbida, por sua gravidade e risco à vida do paciente, demanda atendimento especial. Em caso de indicação médica, poderá ocorrer a internação em estabelecimentos médicos, tais como hospitais e clínicas para tratamento médico, assim consideradas pelo Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES (art. 8º, parágrafo único, da RN ANS nº 167/2008). 5. A restrição ao custeio pelo plano de saúde de tratamento de emagrecimento circunscreve-se somente aos de cunho estético ou rejuvenescedor, não se confundindo com a terapêutica da obesidade mórbida (como a internação em clínica médica especializada), que está ligada à saúde vital do paciente e não à mera redução de peso almejada para se obter beleza física. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.329.598/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL (CONSUMIDOR). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial manejado em ação de obrigação de fazer, na qual se determinou o custeio de internação em clínica médica especializada para tratamento de obesidade mórbida, por período inicial de 160 dias, com retornos periódicos, excluídos procedimentos de cunho estético e recreativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 1.022 do CPC, por omissão e obscuridade no acórdão do Tribunal de origem quanto à análise da taxatividade mitigada do rol da ANS e dos critérios cumulativos do art. 10, § 13, I e II, da Lei 9.656/1998, bem como à necessidade de consulta a órgãos técnicos como NATJUS e CONITEC; e (ii) saber se, à luz do art. 10, caput, da Lei 9.656/1998 e da jurisprudência desta Corte, é obrigatória a cobertura, pelo plano de saúde, de tratamento de obesidade mórbida em clínica médica especializada, por período determinado e com retornos subsequentes, afastada a finalidade estética, e se o acórdão estadual, ao assim decidir, encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, de modo a atrair a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem apreciou de forma clara e suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia, com fundamentação explícita sobre a cobertura obrigatória da obesidade mórbida, a imprescindibilidade do tratamento prescrito, a natureza não estética da terapia e a abusividade da negativa de cobertura,

Documento eletrônico VDA59168468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 15:03:03
Código de Controle do Documento: 56453878-472c-4070-adf5-e8023fe4c0cc

inexistindo omissão ou obscuridade aptas a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC.

4. **O acórdão recorrido acompanhou a orientação firmada por esta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura do tratamento de obesidade mórbida em clínica especializada e à abusividade de cláusulas restritivas, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência dominante**.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.079.840/BA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

Corroborando este entendimento: AgInt no AREsp n. 2.428.485/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024; e AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, o acórdão recorrido concluiu que, embora o STJ tenha firmado entendimento quanto à taxatividade do rol da ANS, as peculiaridades do caso concreto justificam a cobertura do tratamento prescrito pelos médicos que acompanham o paciente, quais sejam: ser portador de obesidade mórbida grau III, com IMC de 54,3 kg/m², associada a diversas comorbidades, bem como diante da gravidade do quadro, os médicos assistentes recomendaram seu internamento em clínica especializada, com acompanhamento multidisciplinar, estando contra indicada a cirurgia bariátrica em razão de problemas cardíacos e psiquiátricos.

Rever o entendimento adotado na origem demandaria a análise do acervo probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resolução ANS n. 465/2021), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ

Documento eletrônico VDA59168468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 15:03:03
Código de Controle do Documento: 56453878-472c-4070-adf5-e8023fe4c0cc

interpretar a lei federal (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).

IV - Art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao artigo supracitado da Constituição Federal.

V – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59168468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 15:03:03
Código de Controle do Documento: 56453878-472c-4070-adf5-e8023fe4c0cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.129.484 / BA

Número Registro: 2025/0487101-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80442957020208050001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ094228
AGRAVANTE	: FABIANO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADA	: ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO - BA053541
AGRAVADO	: FABIANO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADA	: ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO - BA053541
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ094228
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:12
Código de Controle do Documento: af76bb90-7762-471b-9bfd-533c0060c602

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:12
Código de Controle do Documento: af76bb90-7762-471b-9bfd-533c0060c602